



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16 de 07 de 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.680-007.231/90-52

Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.460
 Recurso nº: 87.002
 Recorrente: LABORATORIO BELEM JARDIM IND.E COM. LTDA.
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG


IPF - Utilização de elementos subsidiários para o cálculo da produção. Faltas apuradas no confronto com a produção registrada. Imposto devido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIO BELEM JARDIM IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTHE - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OFR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.680-007.231/90-52

Recurso nº: 87.002
Acórdão nº: 202-05.460
Recorrente: LABORATORIO BELEM JARDIM IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

LABORATORIO BELEM JARDIM IND. E COM. LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 41/44, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 20.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termos e Demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 15.876,57 BTNF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, em face dos fatos assim descritos:

"O contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades, no período fiscalizado:-

- Creditou-se do imposto sobre produtos industrializados relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos de alíquota zero.

- Creditou-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução, sem possuir o Livro de Controle de Produção e Estoque, ou qualquer outro sistema equivalente de controle quantitativo de estoques.

- Deixou de efetuar escrituração em livro próprio, de valores de IPI lançados em Notas Fiscais de Vendas.

- Não considerou como base de cálculo do IPI, a partir de 01/07/89, os descontos concedidos a qualquer título.

Além das irregularidades acima descritas, levantadas através de verificação das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, foi efetuado levantamento quantitativo de estoques, a partir da relação insumo/produto, no período de 1987 e 1988, conforme demonstrativos em anexo, tendo se caracterizado compras e vendas sem emissão de documentação fiscal pertinente, que resultou em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-007.231/90-52
Acórdão nº: 202-05.460

falta de lançamento do IPI e conseqüente escrituração no Livro de Apuração do referido imposto."

Exigidos, também, juros de mora e multa.

Impugnação de fls. 23/24, onde a autuada expõe:

- 1 - A empresa foi forçada a substituir o escritório de contabilidade por 2 (duas) vezes no período e mudou sua sede também à mesma época, o que ocasionou o extravio de vários livros e documentos da escrita fiscal e contábil entre os escritórios ou no transporte para a nova sede.
- 2 - O reflexo do apontado no item anterior foi o inventário de 31.12.87 que acabou não sendo registrado com total fidelidade, sem no entanto ter havido má fé como comprova-se pelo demonstrativo conjugado de 1987 a 1988 a seguir:

MOVIMENTAÇÃO NO PERÍODO FISCALIZADO	P R O D U T O S	
	DEO COLONIA	LOÇÃO J-20
a) Estoque em 31.12.86	-0-	-0-
b) Entradas em 1987	20.580	50.890
c) Entradas em 1988	-0-	20.515
d) Saídas em 1987	4.721	38.657
e) Saídas em 1988	4.277	30.981
f) Estoque em 31.12.90(a+b+c)-(d+e)	11.582	1.767
g) Inventário em 31.12.88	13.379	1.125
h) Diferença (f-g)	(-)1.797	642

- 3 - Entende o requerente que o Sr. Auditor Fiscal não poderia, diante de diferenças que se compensam claramente dentro do período examinado, notificar por suposição de que a insuficiência de embalagem decorre de vendas omitidas e o excesso de compras omitidas sem ao menos comparar os quantitativos elaborados pelo mesmo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-007.231/90-52
Acórdão nº: 202-05.460

4 - Outra incorrência evidente refere-se ao produto DEO-COLONIA que na letra "j" consta 10% em 1987 e 77% em 1988."

A decisão recorrida julgou procedente em parte a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"A presente autuação funda-se em diferenças de estoque apuradas através de levantamento quantitativo, a partir da análise da relação insumo/produto nos anos calendário de 1987 e 1988.

Por meio de levantamento das mutações sofridas pela conta estoque de embalagens de "Dec-Colônia" e "Loção J-20", a fiscalização demonstrou a existência de omissão no registro de compras e vendas.

A própria impugnante admite que o inventário de 31.12.87 não foi registrado com total fidelidade, sendo irrelevantes para a solução da lide, os fatos que motivaram referida imprecisão e a inexistência de ação dolosa por parte da autuada, já que a penalidade aplicada é a do inciso II do art. 364 do RIFI/82, a qual exclui a ocorrência das circunstâncias qualificativas previstas no art. 351 parágrafo 2º daquele Regulamento.

Por outro lado, não pode ser acolhida a tese da autuada, segundo a qual as diferenças de estoque existentes no período examinado (01.01.87 a 31.12.88) se compensam. Verifica-se, a luz dos autos, que ocorreu omissão no registro de compras e vendas e não simples inexatidões contábeis como alega a autuada, sem, no entanto, trazer aos autos prova que pudesse elidir a presunção fiscal, a qual encontra escopo no referido levantamento quantitativo.

Assim, conclui-se que as diferenças quantitativas apuradas pelo fisco, legitimam a presunção jurídica de omissão no Registro de compras e vendas.

Entretanto, verifica-se que a autuante laborou em erro ao deixar de computar nos quantitativos de estoques existentes em 01.01.88, o número de unidades que efetivamente constaram do estoque final relativo ao período-base anterior (31.12.87).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-007.231/90-52
Acórdão nº: 202-05.460

Ora, como o estoque final de um período de apuração contábil há de ser o inicial do seu subsequente, é mister que sejam refeitos os levantamentos quantitativos referentes ao período-base 1988, mantendo-se, sem alterações, os relativos ao período-base 87.

Quanto a utilização pelo fisco, de alíquota mais gravosa (77%) para tributação dos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1988, verifica-se que referida incidência encontra amparo no artigo 343 parágrafo 1º do RIFI/82, o qual autoriza a tributação das faltas apuradas em levantamento quantitativo de estoques, adotando-se as alíquotas e preços mais elevados, caso a autuada esteja sujeita à alíquotas e preços diferenciados e desde que não seja possível fazer-se a separação dos produtos fabricados, com base em elementos da escrita do estabelecimento.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de concluir que a omissão no registro de compras constitui evidência jurídica de que as aquisições foram pagas com recursos de vendas não registradas. Como não há elementos nos autos para demonstrar qual ou quais produtos foram vendidos sem o correspondente registro contábil é lícito ao fisco aplicar a presunção legal de que os produtos vendidos foram aqueles sujeitos à alíquota mais elevada, dentre as praticadas pela autuada.

À vista do acima exposto, os levantamentos quantitativos de estoque, relativos ao ano calendário de 1988, passarão a ser os seguintes, mantendo-se inalterados os demonstrativos de fls. 3 e 4, em relação aos quantitativos referentes ao ano calendário de 1987:

PRODUTO: Embalagem de "Deo-Colônia" - 60 ml
Período-base: 01.01 a 31.12.88.

- a) Estoque existente em 01.01.88, conforme apurado pela fiscalização.....15.242 unidades
- b) Entradas em 1988.....Zero
- c) Saídas em 1988..... 4.277 unidades
- d) Perdas industriais (3% de "a").. 457 unidades
- e) Estoque final (a + b - c - d)....10.508 unidades



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-007.231/90-52
Acórdão nº: 202-05.460

- f) Estoque existente no livro Registro de Inventário em 31.12.88.....13.379 unidades
- g) Diferença de estoque verificada (e-f)..... 2.871 unidades
- h) Preço de compra da embalagem em 31.12.88, conforme livro de inventário.....Cz\$ 6,36
- i) Valor da omissão de receita decorrente de compras sem emissão de nota fiscal (g x h).....Cz\$ 18.259,00
- j) IPI anual omitido (77% de "i")...Cz\$ 14.059,00
- k) IPI mensal omitido (j - 12).....Cz\$ 1.171,00

PRODUTO: Embalagem de loção "J-20" - 200 ml
Período-Base: 01.01 a 31.12.88

- a) Estoque existente em 01.01.88, conforme apurado pela fiscalização.....10.707 unidades
- b) Entradas em 1988.....20.515 unidades
- c) Saídas em 1988.....30.981 unidades
- d) Perdas industriais (3% s/a + b) 936 unidades
- e) Estoque final (a + b - c - d)... 695 unidades
- f) Estoque existente no livro de inventário em 31.12.88..... 1.125 unidades
- g) Diferença verificada (e - f) 1.820 unidades
- h) Preço médio anual da compra da embalagem, conforme informado pelo contribuinte...Cz\$ 16,17
- i) Valor da omissão de receita decorrente de compras sem emissão de nota fiscal (g x h).....Cz\$ 29.429,00
- j) IPI anual omitido (77% de "i")....Cz\$ 22.660,00
- k) IPI mensal omitido (j - 12).....Cz\$ 1.888,00

Finalmente, cabe esclarecer que a impugnante silenciou-se em relação às demais infrações constantes da peça fiscal de fls. 20, quais sejam:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-007.231/90-52
Acórdão nº: 202-05.460

I - registro de créditos indevidos de IPI relativos a:

a) aquisições para emprego em produtos sujeitos à alíquota zero;

b) devolução de vendas, já que a atuada não possui livro de Controle de Produção e Estoque, ou qualquer outro sistema equivalente de controle quantitativo.

II - falta de registro, em livro próprio, do IPI lançado em notas fiscais de vendas;

III - Não inclusão, na base de cálculo do imposto, a partir de 01/07/89, do valor dos descritos incondicionais.

Assim sendo, deve ser integralmente mantida a tributação referente às infrações acima descritas."

Tempestivamente a Atuada interpôs recurso a este Conselho, com pedido de provimento, expondo:

"1 - A independência de exercícios invocada pelo fisco só se aplica ao Imposto de Renda (princípio da competência) no caso da decisão acima o tributo é o IPI;

2 - Em se tratando do IPI, as diferenças podem e devem efetivamente ser compensadas, principalmente, pela evidência de que não houve má fé e sim um erro de registro;

3 - O máximo que poderia o fisco exigir seria multa por registro intempestivo do inventário e pelo ajuste do resultado no exercício em que houve a omissão, e não atuar por suposição;

4 - Além do mais, a taxação da suposta diferença a 77% (setenta e sete por cento) não só é incoerente tal qual reconheceu a fiscalização em seu relatório (letra.c), como é LEONINA, pois então vejamos alguns dados das nossas operações nos últimos cinco anos:"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-007.231/90-52
Acórdão nº: 202-05.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso insurge-se apenas quanto à parte do lançamento que exigiu o imposto por omissão de receitas caracterizada por vendas de produtos e compras de insumos (embalagem), sem emissão de documentos fiscais.

No caso, pretende a Recorrente que as diferenças verificadas nos anos de 1987 e 1988, relativas aos produtos aferidos, sejam compensadas, no entanto, é evidente que tal procedimento não é possível de ser adotado pois descaracterizaria a apuração que deve ser feita com os dados de cada ano, que se completam com os inventários levantados e registrados anualmente, conforme os registros fiscais exigidos.

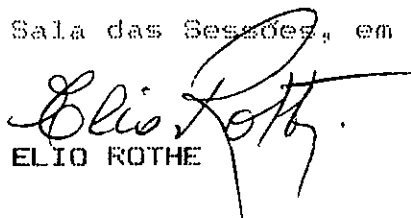
Quanto ao entendimento da Recorrente de que a alíquota do imposto, de 77%, é leonina, também concordamos, porém, ela está fixada em lei a que se deve dar cumprimento.

Ainda, conforme impugnação, não se verifica a alegada incoerência na apuração do produto DEO-COLONIA, vez que no ano de 1987 foi adotada a alíquota do produto porque o quantitativo apurado presume a saída do próprio produto. Já no ano de 1988, o quantitativo indica que houve aquisição de embalagens sem emissão de notas fiscais e a presunção é de que o numerário necessário ao pagamento é oriundo de operações de saídas de seus produtos, fora de controle fiscal, sem a identificação de quais produtos e, por isso, é adotada a alíquota maior entre as que estão sujeitos os seus produtos (parágrafo 1º do art. 343 do RIPI/82).

Assim é que a Recorrente não carrega para os autos elementos de prova ou razões capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


ELIO ROTHE